

**MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO**  
**Secretaria de Gestão Pública**  
**Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal**  
**Coordenação-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas**

**NOTA TÉCNICA Nº 258 /2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP**

**Assunto: Proposta de edição de Orientação Normativa sobre correlação de cargos**

**SUMÁRIO EXECUTIVO**

---

1. O presente expediente visa submeter à assinatura da Senhora Secretária de Gestão Pública minuta de Orientação Normativa que estabelece procedimentos aos órgãos e entidades integrantes do SIPEC, quanto aos critérios a serem observados na elaboração da correlação para fins de cessão, dos cargos comissionados do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS e Funções Gratificadas - FGs do Poder Executivo Federal, com os cargos e funções integrantes das estruturas administrativas das empresas públicas federais, das sociedades de economia mista federais; dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas empresas públicas, sociedade de economia mista e as autarquias.

2. A referida minuta de Orientação Normativa institui, ainda, a correlação dos cargos comissionados do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS e Funções Gratificadas - FGs do Poder Executivo Federal com os cargos dos Poderes Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público da União, e conseqüentemente, revoga o Ofício-Circular nº 7, de 25 de abril de 2007, publicado no DOU, de 26 de abril de 2007.

3. Submetida a proposta à Consultoria Jurídica desta Pasta, esta emitiu o PARECER Nº 0852-1.2/2013/PCA/CONJUR-MP/CGU/AGU, de 12 de agosto de 2013, no qual opinou pela regularidade jurídica da proposta. Desse modo, encaminha-se minuta de Orientação Normativa anexa à aprovação e assinatura da Senhora Secretária de Gestão Pública, e posterior divulgação aos órgãos e entidades do SIPEC.

**ANÁLISE**

---

4. De início, importa esclarecer, que a análise e elaboração da correlação de cargos de que trata a presente minuta de Orientação Normativa é executada até o momento no âmbito deste órgão central do SIPEC, haja vista o que constava do art. 64<sup>1</sup> do Regimento

---

<sup>1</sup> Art. 64. À Divisão de Planos de Cargos e Carreiras compete:

I - emitir pronunciamento sobre questões de aplicação da legislação relativa à administração de recursos humanos, após manifestação do órgão setorial do SIPEC, nas seguintes matérias:  
a) enquadramento, classificação, reclassificação de cargos, no âmbito de todos os Planos

Interno da extinta Secretaria de Recursos Humanos, anexo I à Portaria nº 370, de 26 de agosto de 2010, atividade essa que se configura em uma das etapas de análise dos processos cujo objeto seja pedido de cessão.

5. Todavia, relevante destacar a inexistência de legislação específica acerca do assunto, razão pela qual as análises têm se pautado efetivamente no exercício da razoabilidade e da proporcionalidade, portanto, em caráter precário, somente como parâmetro subjetivo, para subsidiar a análise de processos referentes à cessão, nas seguintes hipóteses:

a) quando o servidor a ser cedido pertencer a carreiras estruturadas, haja vista que as leis de regência destas carreiras em sua maioria somente permitem a cessão de servidores para outros órgãos da União ou entes da federação, para ocupação de cargos de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS-4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores<sup>2</sup>;

b) quando o servidor estiver em estagiário probatório, uma vez que servidores nesta etapa da aquisição da estabilidade somente podem ter a sua cessão autorizada para outro órgão ou entidade para ocupar cargos de Natureza Especial ou cargos de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes, conforme preceitua o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

6. Entretanto, apesar da inexistência de lei específica, o que até pondera-se desnecessário, especialmente se considerarmos que se trata de uma avaliação administrativa de caráter subsidiário, procurou-se ao longo dos anos estabelecer parâmetros mínimos a fim de fazer possível a correlação/equiparação, quais sejam:

- i) comparação entre os níveis hierárquicos dos cargos a que se pretende correlacionar;
- ii) que a correlação se faça somente entre cargos; e
- iii) subsidiariamente, que se poderia ser considerar as atividades, o grau de responsabilidade e a complexidade das atribuições do cargo que se pretende correlacionar, com aquelas exercidas pelos cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS do Poder Executivo Federal e a proximidade entre as remunerações dos cargos correlacionáveis.

---

de Classificação de Cargos do Poder Executivo Federal, bem como em carreiras deste Poder;

b) progressão funcional e promoção de servidores;

c) acumulação de cargos e proventos;

**d) correlação e equiparação de cargo comissionado e função de confiança, para fins de incorporação de quintos e décimos, bem como para cessão de servidor a Estados e Municípios;** e

e) readaptação;

(...)

<sup>2</sup> Cite-se como exemplo o art.18 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008

7. Ocorre que, mediante a Portaria nº 1.987, de 29 de novembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 30 de novembro de 2012, a Secretária de Gestão Pública delegou competência ao Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração ou autoridade equivalente e hierarquicamente superior aos dirigentes de recursos humanos dos órgãos setoriais do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública federal, a prática dos atos necessários à cessão de servidores, para órgão ou entidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de outro Poder da União, na forma prevista no inciso II do art. 3º do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2012.

8. Assim, delegada a competência para a prática dos atos necessários à cessão de servidores federais para outros entes da Federação ou outros Poderes (Legislativo e Judiciário), na forma estabelecida na supracitada portaria, e em continuidade ao processo de desburocratização e melhoria de gestão de recursos humanos que tem sido implementado por esta Secretaria de Gestão Pública, entende-se por essencial que cada um dos órgãos e entidades do SIPEC, com base nos parâmetros e procedimentos estabelecidos na presente minuta de Orientação Normativa analise e elabore, se for caso, a respectiva correlação entre os cargos comissionados integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS e Funções Gratificadas - FGs da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal e outros cargos em comissão de estruturas diversas, tais como de Estados e Municípios.

9. Feitas estas considerações prefaciais, passemos à análise, ponto a ponto, da minuta de Orientação Normativa.

10. O art. 1º apresenta o objetivo da norma, qual seja expor aos órgãos e entidades integrantes do SIPEC o procedimento a ser observado na elaboração da correlação, bem como que esta se fará exclusivamente entre os cargos comissionados do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS e Funções Gratificadas - FGs Pública Federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal e os cargos em comissão de outros entes da federação, inclusive suas autarquias, sociedades de economia mista e empresas públicas.

11. A clara definição de quais os cargos e integrantes de quais estruturas administrativas são correlacionáveis, evita, por exemplo, que as Autarquias ou o Ministério da Educação, na condição de órgão setorial das Instituições de Ensino, entes que possuem

estrutura de cargos em comissão diversa do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS e Funções Gratificadas - FGs do Poder Executivo elaborem a “correlação de forma triangular”, aqui entendida como a elaboração de correlação da estrutura da Instituição de Ensino com os cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS e Funções Gratificadas – FGs do Poder Executivo <sup>3</sup>e, somente após isto se proceder à correlação do cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS e Funções Gratificadas – FGs do Poder Executivo, resultante da primeira correlação com o cargo em comissão do outro ente da Federação, inclusive suas autarquias, empresas públicas ou sociedade de economia mista, ou mesmo de empresas públicas ou sociedade de economia mista federais, prática que não se afigura correta, sobretudo porque poderia vir a permitir que servidores que, **a priori** estariam impedidos de serem cedidos, o fossem.

12. Tal entendimento foi reafirmado no § 5º do art. 4º da minuta de Orientação Normativa, com vistas a impedir que Autarquias e Fundações que não tenham em sua estrutura os cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS e Funções Gratificadas - FGs do Poder Executivo deixem de aplicar ou apliquem incorretamente as orientações contidas na mencionada minuta de ato normativo.

13. A seguir, com o fito de facilitar a análise dos processos de cessão aos Poderes Legislativo, Judiciário e ao Ministério Público Federal, posto que esses modificam muito pouco suas estruturas de cargos, a norma proposta, em seu art. 2º institui as correlações dos cargos em comissão ou funções gratificadas do Poder Executivo Federal com os cargos em comissão do Poder Legislativo Federal, Poder Judiciário Federal e do Ministério Público da União, na forma dos Anexos I, II e III. Pretende-se, ainda, com este dispositivo, assegurar que seja aplicado no âmbito de todos os órgãos e entidades do SIPEC a mesma correlação de cargos quando se tratar de cessão de servidores para os Poderes Legislativo, Judiciário e Ministério Público, todos da União.

14. Ressalte-se que a presente minuta de Orientação Normativa não poderia estabelecer previamente a correlação de cargos com outros entes da Federação pelo fato de cada um deles possui estruturas de cargos em comissão específicas, o que impossibilitaria a este órgão central analisar todas as existentes.

---

<sup>3</sup> O órgão central do SIPEC já institui a correlação dos cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS e Funções Gratificadas - FGs do Poder Executivo com os cargos em comissão das Agências Reguladoras com os mediante a Portaria/MP nº 186, de 17 de agosto de 2000 e também com os cargos das Instituições de Ensino, na forma do Despacho, de 27 de março de 2007, ambos disponíveis em [conlegis.planejamento.gov.br](http://conlegis.planejamento.gov.br).

15. Por sua vez, o art. 3º explicita que a correlação deverá ser utilizada exclusivamente para subsidiar a análise de processos de cessão, portanto, os procedimentos nela estabelecidos não se prestam a nenhum outro fim, tais como: atualização de parcela de quintos/décimos ou pagamento da vantagem denominada opção de função, porquanto tais análises prescindem da avaliação de aspectos que a Orientação Normativa não abordou.

16. Considerando que a correlação de cargos serve de subsídio para a permissão ou negativa de pedidos de cessão, por óbvio desde que observados os outros requisitos do ato de cessão, buscou-se na proposta que ora se apresenta fixar que o principal parâmetro da correlação de cargos será o nível hierárquico que o cargo ocupa na estrutura a ser correlacionada com os cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS e Funções Gratificadas - FGs do Poder Executivo, isso porque, repise-se, diversas carreiras e os servidores em estágio probatório somente podem ser cedidos para cargos comissionados equiparados a DAS 4 ou superiores.

17. Na sequência, em seu § 1º, esclareceu-se que a correlação se dará comparando-se a posição hierárquica do cargo em comissão na estrutura do órgão ou entidade para o qual o servidor será cedido, com a posição equivalente na estrutura dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS e Funções Gratificadas - FGs do Poder Executivo.

18. Deste modo, com vistas a facilitar o entendimento, foi elaborada Tabela constante do Anexo IV a Orientação Normativa, na qual se propõe o nível hierárquico de cada um dos cargos integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS e Funções Gratificadas - FGs do Poder Executivo.

19. Assim, competirá ao órgão e entidade do SIPEC analisar a estrutura de cargos em comissão do órgão ou do ente federativo para o qual o servidor será cedido, e verificar qual é o nível hierárquico daquele cargo, para ao final, com base na Tabela do Anexo IV, proceder à correlação.

20. Outro aspecto importante, diz respeito à necessidade de que órgãos e entidades somente procedam à correlação entre cargos em comissão atribuições de direção, chefia e

assessoramento, consoante § 2º do art. 3º da presente minuta de ato normativo, o que exclui a possibilidade de correlacionar com as funções desprovidas destas características.

21. A natureza das atribuições dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS e Funções Gratificadas - FGs do Poder Executivo são as de direção, chefia e assessoramento, e considerando, ainda, a necessidade de observância do nível hierárquico, não faria sentido correlacionar cargos de naturezas diversas, pois por certo, neste caso, se estaria “comparando o incomparável”

22. O § 3º estabelece que o cargo de Secretário Executivo dos Ministérios será, para fins de correlação, o 1º nível hierárquico da estrutura de cargos em comissão do Poder Executivo, tal posicionamento se justifica pelo fato de o cargo de Ministro de Estado, autoridade máxima dos Ministérios, possuir natureza política.

23. Acerca da natureza política do cargo de Ministro de Estado, a então Coordenação-Geral de Elaboração e Sistematização e Aplicação das Normas se pronunciou mediante a NOTA TÉCNICA Nº 313/2011/CGNOR/SRH/MP, a qual se entende pertinente transcrever os seguintes trechos:

11. Oportuno mencionar, a fim de elucidar a presente análise, a definição do célebre doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>4</sup>, permitindo compreender o vínculo que os Agentes Políticos mantêm com o Estado, reforçando a ideia de que tal relação diferencia-se da relação pertinente aos Servidores Públicos. Desse modo:

Agentes políticos são os titulares dos cargos estruturais à organização política do País, ou seja, ocupantes dos que integram o arcabouço constitucional do Estado, o esquema fundamental do Poder. Daí que se constituem nos formadores da vontade superior do Estado. São agentes políticos apenas o Presidente da República, os Governadores, Prefeitos e respectivos vices, os auxiliares imediatos dos Chefes de Executivo, isto é, Ministros e Secretários das diversas Pastas, bem como os Senadores, Deputados federais e estaduais e os Vereadores.

O vínculo que tais agentes entretêm com o Estado *não é natureza profissional*, mas de *natureza política*. Exercem um *múnus* público. Vale dizer, o que os qualifica para o exercício das correspondentes funções não é a habilitação profissional, a aptidão técnica, mas a qualidade de cidadãos, membros da *civitas* e, por isto, candidatos possíveis à condução dos destinos da Sociedade.

12. Do cotejo dos entendimentos acima, considerando as atribuições inerentes ao cargo de Secretário da Estado, bem como o vínculo de natureza política que mantêm com o Estado, constata-se que o referido cargo insere-se no rol de cargos pertencentes aos Agentes Políticos.

13. Cumpre esclarecer que o Superior Tribunal de Justiça - STJ também manifestou o entendimento mencionado, em sede de RECURSO ESPECIAL Nº 1.235.952 - RN

---

<sup>4</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 21ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006. pp. 237/238.

(2011/0018379-0), considerando o Secretário de Estado como agente político, de acordo com a ementa a seguir:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGENTES POLÍTICOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. SECRETÁRIOS DE ESTADO. COMPETÊNCIA. PRERROGATIVA DE FORO. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. COMPETÊNCIAS IMPLÍCITAS COMPLEMENTARES. REMESSA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL.

1. Trata-se de Ação Civil Pública contra os recorridos em razão da prática de atos de improbidade administrativa, descritos como dispensa indevida de licitação, desvio de verbas públicas, autorização de despesas não previstas em lei e desvio de finalidade na implementação do "Programa do Leite", com prejuízo aos cofres públicos no valor de aproximadamente R\$ 10 milhões.

2. Após sentença de procedência, o acórdão acolheu a alegação de inaplicabilidade de Lei de Improbidade Administrativa aos agentes políticos e, em relação aos demais, anulou a sentença por cerceamento de defesa. O Recurso Especial pugna pela reforma do acórdão nesses dois pontos.

3. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu pela submissão dos agentes políticos à Lei de Improbidade Administrativa (Rcl 2.790/SC, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 4.3.2010).

4. Todavia, o mesmo precedente estabelece privilégio de foro aos agentes políticos em ações de improbidade – com base em construção amparada em julgado do STF –, na relevância do cargo de determinados sujeitos, no interesse público ao seu bom e independente exercício e na idéia de competências implícitas complementares.

5. A Constituição do Estado do Rio Grande do Norte prevê prerrogativa de Foro a Secretários de Estado.

6. Recurso Especial parcialmente provido para reconhecer a aplicabilidade da Lei de Improbidade Administrativa aos recorridos, agentes políticos, com remessa, de ofício, dos autos ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte para que julgue a demanda em competência originária.(grifo nosso)

14. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal – STF firmou decisão reconhecendo o Secretário de Estado como agente político, conforme se observa da seguinte ementa, em Agravo Regimental em medida cautelar na Reclamação nº 650-9 – Paraná:

AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR EM RECLAMAÇÃO. NOMEAÇÃO DE IRMÃO DE GOVERNADOR DE ESTADO. CARGO DE SECRETÁRIO DE ESTADO. NEPOTISMO. SÚMULA VINCULANTE Nº 13. INAPLICABILIDADE AO CASO. CARGO DE NATUREZA POLÍTICA. AGENTE POLÍTICO. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 579.951/RN. OCORRÊNCIA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO.

1. Impossibilidade de submissão do reclamante, Secretário Estadual de Transporte, agente político, às hipóteses expressamente elencadas na Súmula Vinculante nº 13, por se tratar de cargo de natureza política.

2. Existência de precedente do Plenário do Tribunal: RE 579.951/RN, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE, 12.9.2008.

3. Ocorrência da fumaça do bom direito.

4. Ausência de sentido em relação às alegações externadas pelo agravante quanto à conduta do prolator da decisão ora agravada.

5. Existência de equívoco lamentável, ante a impossibilidade lógica de uma decisão devidamente assinada por Ministro desta Casa ter sido enviada, por fac-símile, ao advogado do reclamante, em data anterior à sua própria assinatura.

6. Agravo regimental improvido. (grifo nosso)

15. Destarte, considerando os entendimentos mencionados, esta Secretaria de Recursos Humanos – SRH/MP, que considerava o cargo de Secretário de Estado como de Natureza Especial, passa a considerar o referido cargo como cargo político.

16. Isto posto, por serem os cargos de Governador, Vice-Governador e **Secretário de Estado** do Poder Executivo Estadual, **cargos de natureza política**, a correlação/equiparação

das funções e cargos da estrutura de cargos comissionados do Poder Executivo Estadual com as funções/cargos da estrutura de cargos comissionadas do Poder Executivo Federal se faz tomando o cargo de primeiro nível, abaixo do cargo de Secretário de Estado como o de nível mais alto, equiparando-o com o cargo de Secretário Executivo, código NES, do Poder Executivo Federal.

24. Assim, considerando a natureza política do cargo de Ministro de Estado, o cargo de Secretário Executivo dos Ministérios, em que pese ser o segundo na hierarquia de cargos, para os fins desta Orientação Normativa será o primeiro cargo em comissão correlacionável.

25. Na sequência o §4º esclarece que após a comparação do primeiro nível hierárquico da estrutura de cargos em comissão a que se pretende correlacionar, com o cargo de Secretário Executivo dos Ministérios, os demais seguem a ordem hierárquica na forma estabelecida no anexo IV.

26. Entretanto, apesar de a posição hierárquica ser o principal parâmetro, o que leva a crer que pode ser o único, no caso de eventual dificuldade de se correlacionar os cargos utilizando-se unicamente o nível hierárquico, os órgãos e entidades do SIPEC deverão observar os parâmetros constantes do art. 6º da minuta de Orientação Normativa, quais sejam: o grau de responsabilidade e complexidade das atribuições entre o cargo a ser correlacionado e os cargos integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS e Funções Gratificadas - FGs do Poder Executivo, e a aproximação entre as remunerações dos cargos em comissão correlacionados.

27. Neste Sentido, a presente proposta de Orientação Normativa foi submetida à Consultoria Jurídica deste Ministério, que opinou na forma do PARECER Nº 0852-1.2/2013/PCA/CONJUR-MP/CGU/AGU, de 12 de agosto de 2013, e em seus itens 13 e 14, nos seguintes termos:

13. Registre-se, por oportuno, que a avaliação acerca dos critérios de correlação entre cargos e funções estabelecidos na Minuta de Orientação Normativa em análise e da correlação constante dos anexos I a IV da referida minuta envolve questões eminentemente técnicas, inseridas nas competências institucionais da Secretaria de Gestão Pública deste Ministério.

14. Por todo o exposto, abstraídas quaisquer considerações atinentes à conveniências e oportunidade, opina-se pela regularidade jurídica da Minuta de Orientação Normativa,(...).

28. Por fim, considerando o caráter absolutamente discricionário da Administração, no que tange às autorizações de cessão, e ainda, os constantes pedidos de incremento da força de trabalho

feitos pelos órgãos e entidades do SIPEC, bem como em continuidade à implementação de medidas administrativas relacionadas à boa prática de gestão, especialmente aquelas relativas ao planejamento e estruturação da força de trabalho do Poder Executivo Federal, esta Secretaria de Gestão Pública, a partir da publicação desta Orientação Normativa determina aos órgãos e entidades do SIPEC que verifiquem a pertinência de autorizar as cessões de servidores públicos federais para o exercício de cargos em comissão inferiores ao DAS 4, em outros Poderes ou em Estados e Municípios.

## **CONCLUSÃO**

29. Por todo o exposto, considerando que a medida será de grande relevância à correta e eficiente gestão de recursos humanos no que se refere à cessão, submete-se a presente Orientação Normativa à Senhora Secretária de Gestão Pública para assinatura, e ampla divulgação aos órgãos e entidades do SIPEC.

À consideração superior.

Brasília, 03 de 09 de 2013.

**MARA CLÉLIA BRITO ALVES**  
Chefe da Divisão de Elaboração e  
Consolidação das Normas

**ANA PAULA OLIVEIRA FERNANDES**  
Chefe da DIPCC

De acordo. À consideração do Senhor Diretor.

Brasília, 03 de setembro de 2013.

**ANA CRISTINA SÁ TELES D'ÁVILA**  
Coordenadora-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas

De acordo. À consideração da Senhora Secretária de Gestão Pública.

Brasília, 03 de setembro de 2013.

**ROGÉRIO XAVIER ROCHA**  
Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal

Aprovo. Publique-se a Orientação Normativa.

Brasília, 06 de setembro de 2013.

**ANA LÚCIA AMORIM DE BRITO**  
Secretária de Gestão Pública